

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17045.59381-32

### EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória n. 792, de 2017, a seguinte redação:

”Art. 26A Lei n. 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 91.....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo do servidor com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplicará ao servidor licenciado.

§ 3º O servidor em gozo de licença não poderá praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º da Lei º 12.813, de 16 de maio de 2013, e, se incorrer em situação de conflito de interesses, ficará sujeito à aplicação do disposto nos arts. 12 e 13 da Lei º 12.813, de 16 de maio de 2013.’

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da moralidade, o qual, no atual cenário, tem força normativa significativa, balizando, a todo momento, a atuação de todos os agentes públicos, ainda que não estejam no efetivo de suas atribuições.

Nessa linha, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002, compromissando-se, conforme art. III, a criar, manter e fortalecer normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas com a “finalidade de prevenir conflito de interesses”, de modo a “preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública”. No mesmo sentido, o Brasil é também signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005, compromissando-se, conforme art. 7, a adotar sistemas destinados a “prevenir conflito de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas”.

Com efeito, sob influxos do princípio da moralidade e dos compromissos internacionais assumidos, foi editada a Lei n. 12.813, de 16/05/2013, que definiu o que é conflito de interesses e informações privilegiadas e estabeleceu os limites para atuação dos agentes públicos, no exercício do cargo e, até mesmo, após o exercício do cargo, explicitando-se, com isso, o compromisso do Estado brasileiro com “estabelecer mecanismos legais para aumentar o padrão de integridade dos agentes públicos”, de modo a prevenir e combater à corrupção. Nessa linha, o parágrafo único do art. 5º da n. 12.813, de 2013, estabelece:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.”



Em realidade, portanto, a emenda acima proposta está em consonância com o princípio constitucional especificado, com os compromissos internacionais assumidos pelo País e com o disposto na Lei n.º 12.813, de 2013, deixando-se claro que, apesar do disposto na redação proposta para o § 2º do art. 91 da Lei n.º 8.112, de 1990, o servidor em licença continuará proibido de praticar atos que configuram conflito de interesses, sob risco de ser responsabilizado na forma dos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.'

À evidência, se não for aperfeiçoado o texto do art. 91 da Lei n. 8.112, de 1990, e suprimido o art. 27 da Medida Provisória n. 792, de 2017, o País estará incentivando seus servidores a se licenciarem para exercerem atividades com potencial conflito de interesses, o que certamente, além de estar em flagrante conflito com a Carta Constitucional e com os compromissos internacionais especificados, contraria os anseios atuais da população brasileira.

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator